



Número: **0707450-68.2020.8.07.0005**

Classe: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina**

Última distribuição : **30/09/2020**

Assuntos: **Ameaça, Desobediência, Desacato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE POLICIAL)	
RODRIGO DA CRUZ SANTOS (AUTOR DO FATO)	

Outros participantes	
HELADIO MACIEL DA ROSA (VÍTIMA)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	
EDUARDO CHAMON RODRIGUES (VÍTIMA)	
O ESTADO (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74958899	19/10/2020 17:45	Manifestação;	Manifestação do MPDFT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - DF.**

Autos Nº: 0707450-68.2020.8.07.0005 (TC nº 748/2020 - 16ª DP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se a respeito dos presentes autos, na forma abaixo.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com base na ocorrência policial nº 6.836/2020, com a notícia de que o advogado RODRIGO DA CRUZ SANTOS teria praticado os crimes de desacato, desobediência e ameaça contra policiais da 16ª Delegacia de Polícia.

Consta nos autos que no dia 24 de setembro de 2020 por volta das 12h00 horas e 30 minutos, no interior da 16ª Delegacia de Polícia, o investigado teria começado a se descontrolar ao avistar o policial Heládio Maciel da Rosa e dito a ele que o assunto entre o policial e o investigado “era pessoal”. A seguir, colocou o dedo em riste para o policial Heládio e elevou o tom de voz. Mesmo com a ordem legal do delegado para que se comportasse, RODRIGO continuou com sua conduta alterada e disse para o policial Heládio, que ele “iria ver”.

Pois bem, da descrição dos fatos, no entender do Ministério Público, não restou configurado o delito de desacato.

O mencionado crime exige o elemento subjetivo do tipo de desprestigiar a função pública. Logo, o dedo em riste e o ato de gritar, por si mesmos, não são suficiente para caracterizar o dolo específico exigido





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

pelo tipo penal. Nesse sentido o Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS NÃO TRANSCORRIDO. NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS DO TIPO CONFIGURADOS. DESACATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA ISOLADA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Para a configuração do crime de desacato é **imprescindível a presença do elemento subjetivo do tipo**, ou seja, a vontade livre e consciente de ultrajar ou desrespeitar a função exercida pelo ofendido, o que não ocorreu. 6. A escolha da modalidade de substituição da pena não cabe à Defesa, mas ao Juiz, o qual deve analisar discricionariamente qual a pena alternativa cumpre da forma mais adequada o caráter pedagógico da reprimenda penal. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. ([Acórdão 1249415](#), 00012180720188070020, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no DJE: 28/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O crime de desacato significa o menosprezo ao funcionário público. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração. Não se confunde apenas com o vocábulo grosseiro. Este, em si mesmo, é restrito a falta de educação, ou de nível cultural” (STJ, HC 7.515/RS, Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Também, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Para a configuração do crime de desacato é de rigor o dolo específico, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido. Em que pese não seja correta a postura de réu que deveria, ao invés de dirigir palavras constrangedoras aos funcionários públicos que cumpriam seu dever, usar as vias adequadas para se contrapor ao abuso de agir estatal, restou claramente retratado que a revolta foi momentânea, em desabafo contra o ato dos fiscais do IBAMA, cujo procedimento, em seu entender, era injusto, o que se verificou posteriormente com o devido redirecionamento do auto de infração e do termo de embargo.” (TRF-4ª Reg., AC 1998.04.01.053652-0/SC, Rel. Élcio Pinheiro de Castro).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Dessa forma, não foi possível indicar materialidade delitiva (existência de crime). Igualmente, não há outros elementos indiciários aptos e capazes de fornecer, com mais veemência, conclusão diversa da acima apontada.

Assim, por falta de justa causa para a continuidade da persecução penal, a promoção de arquivamento do feito quanto ao crime de desacato é medida que se impõe.

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** promove o **arquivamento** do **crime de desacato**, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo Diploma Legal e na Súmula 524 do STF.

Após, o **retorno dos autos** para o Ministério Público se manifestar a respeito das demais imputações.

Planaltina-DF, 19 do outubro de 2020.

RAIMUNDO GOMES VERAS FILHO
Promotor de Justiça
MPDFT

